



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-9104/08

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 1725 /2010

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 82/08, tendo como proponentes vencedoras as empresas abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 72.147,29:

Proponentes Vencedoras	Valor R\$
M A Zanelato & Cia LTDA	4.173,83
Carlos Eduardo Rodine ME	49.294,10
Emige Materiais Odontológicos LTDA ME	3.578,78
Bimed Com. de Mat. Médicos Odontológicos e Hospitalares LTDA	4.338,98
Casa Dental Estrela Dalva de Volta Redonda LTDA ME	7.150,65
Panorama Com. de Produtos Médicos Farmacêuticos LTDA	3.135,95
Mais Materiais Odontológicos LTDA	475,00

- Objeto do Procedimento: Aquisição de material de consumo destinado à Clínica de Odontologia do Campus I da UEPB, através de Registro de Preços.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em sua análise exordial, apontou como única eiva a ausência das assinaturas dos participantes na ata de registro de preço.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intimou-se a Sr^a Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, que apresentou documentação pertinente.

Analizando a defesa, a Unidade Técnica entendeu que as peças apresentadas correspondem aos termos de compromisso assinados, e demonstram que os participantes estavam compromissados com a ata de registro de preços do referido pregão. Entretanto, apesar de os mesmos não substituírem a ata de registro de preços assinada por todos os participantes obrigados, não houve prejuízo ao certame. Ante o exposto, a Auditoria conclui como regular o pregão 82/08, com recomendação para que a autoridade competente solicite a assinatura de todos os participantes do certame na ata de registros de preços.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e a recomendação expressa pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Observa-se que a Auditoria não fez restrição quanto à não firmação dos Contratos em razão da adesão à ata de registro de preços. Todavia, as decisões exaradas por esta Câmara em outros processos licitatórios harmonizam-se no sentido de não acatar dito documento como substituto dos contratos por falta de embasamento legal.

No caso em epígrafe, no entanto, por se tratar de licitação realizada em 2008, sabe-se que tal falha admitida pela responsável seguia orientação de doutrinadores pátrios, e que a própria instituição, por orientação de sua Procuradoria Geral, atualmente, vem redigindo os termos contratuais sempre que necessário, cf. defesas acostadas em vários outros processos licitatórios daquela universidade.

No concernente à falha apontada – ausência de assinaturas dos participantes na ata de registro de preço – considerando que não houve prejuízo ao Pregão Eletrônico, resta-se apenas a recomendação sugerida pelo Órgão Auditor.

Diante do exposto voto por considerar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em análise, com recomendação para que a autoridade competente solicite a assinatura de todos os participantes do certame na ata de registros de preços.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório, com recomendação para que a autoridade competente solicite a assinatura de todos os participantes do certame na ata de registros de preços.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 18 de novembro de 2010

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*